

OAB: RS-64 613
RECLAMADO(A): 3º TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO

Com esteio no art. 48 do Regimento Interno da TNU (Res-CJF nº 345/2015), ordeno a tomada das seguintes providências:
a) requisiite-se informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias;
b) determino a suspensão da tramitação do processo nº 5004998-73.2012.4.04.7107, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável em desfavor do segurado.
Cumpra-se.
Brasília/DF, 10 de abril de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004665-79.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EDUARDA TILIAKI BARROZO
PROC./ADV.: SANDRA SOUZA ALMEIDA
OAB: PR-58858
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNFIRMIÇÃO JURISPRUDENCIAL oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando acórdão deste Colegiado Nacional, em que foi mantido acórdão de Turma Recursal no qual restou julgado procedente pedido autoral visando ao recebimento de Auxílio-Reclusão a segurado tido como de "baixa renda" por se encontrar desempregado, durante o período de graça, no momento da segregação prisional, portanto sem auferir renda alguma.
A matéria se encontra pendente de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, nos AResp n. 578.044, Resp n. 1.485.417 e 1.485.416, todos sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo julgamento já se encontra em curso sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, tendo sido determinado o sobrestamento de tramitação dos demais recursos que abordem o mesmo tema, como no presente caso, na forma do art. 2º, § 2º, da aludida Resolução.
A despeito de já haver provimento jurisdicional, nos presentes autos, deste Colegiado Nacional, o acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, dado que pendente de exame recurso de Embargos de Declaração, que efetivamente perdeu o objeto, na medida em que deverá prevalecer o entendimento a ser firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando concluído o julgamento já mencionado.
Diante do exposto, determino o sobrestamento deste Incidente de Uniformização e todos os demais desta Relatoria, adotando como fundamento, por analogia, o art. 17, § 2º, do RITNU, c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008, devendo os autos ser devolvidos à Turma Recursal de origem, para fins de se aguardar e, se for o caso, promover a adequação do julgado ao que for decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, já afetado como representativo no âmbito dessa Corte Superior.
Intimem-se.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 542, DE 5 DE ABRIL DE 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Conselhos Regionais 2017 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos Conselhos Regionais de Enfermagem junto ao Conselho Federal e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO que a receita primordial do Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem é oriunda das contribuições devidas pelos profissionais de enfermagem, caracterizada como contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária, prevista na Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de empréstimos financeiro dentro do sistema Cofen/Conselhos Regionais com fins diversos de cooperação e auxílio mútuo;

CONSIDERANDO que o Cofen tem identificado grande dificuldade de os Conselhos Regionais adimplirem os créditos não tributários junto ao Cofen;

CONSIDERANDO que a existência de dívidas deteriora a receita dos Conselhos Regionais e impedem maiores investimentos em prol dos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO os pedidos de prorrogação, anistia, perdão e refinanciamentos feitos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Cofen;

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do PAD Cofen nº 338/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 487ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos de Enfermagem - (REFIS) Conselhos Regionais 2017, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza junto ao Cofen.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de empréstimos financeiros atualmente em vigor.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á pôr termo contratual próprio a ser celebrado entre o Conselho Regional e o Conselho Federal de Enfermagem.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 2º Os débitos existentes em nome do Conselho Regional de Enfermagem serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS e poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, e as parcelas sucessivas de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) será calculado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre multa e juros sobre estas parcelas;

II - a atualização monetária do valor do débito será realizado nos termos da Resolução Cofen nº 535/2017;

III - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas Desconto Multa Desconto Juros
ÚNICA 100% 100%
2 a 3 90% 90%
4 a 6 80% 80%
7 a 12 60% 60%
13 a 24 50% 50%

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes do Conselho Regional de Enfermagem até 08 de dezembro de 2016 e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, sendo a 1ª parcela devida 30 dias após a assinatura do termo e as demais a cada 30 dias subsequentes.

§4º Após o vencimento, incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além de juros de mora de 0,03% ao dia.

§5º O Conselho Regional adimplente com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor, mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, §2º, inciso II.

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o Conselho Regional de Enfermagem devedor a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º.

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre o objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito a eventual de repetição do indébito.

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 5º O Conselho Regional de Enfermagem optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º.

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS.

§ 1º A exclusão do Conselho do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o devedor.

§ 3º O Conselho que, inconformado com a sua exclusão do programa, desejar o restabelecimento do REFIS, poderá assim o requerer de forma fundamentada o Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão.

Art. 6º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo REFIS deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Federal de Enfermagem revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 7º O Conselho Federal deverá promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

DECISÃO Nº 53, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 455/2015, instaurado em desfavor do Conselheiro Regional do COREN-AP, Dr. Aureliano Coelho Pires. Aplicação de sansão - perda de mandato.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais são subordinados ao Conselho Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar provimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos cabe aos respectivos Diretores, conforme determina o art. 20 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 155/1992 trata do Código de Processo Administrativo que norteia os procedimentos e penalidades a serem aplicados no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que nos termos do regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em seu art. 22, inciso XII, compete ao Conselho Federal acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 76, §3º do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, deixa claro que a subordinação dos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Conselho Federal de Enfermagem efetiva-se pela exata e rigorosa observância às determinações e recomendações do Cofen, em especial pelo imediato e fiel cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções, Decisões e outros atos normativos;

CONSIDERANDO as denúncias realizadas em desfavor do Dr. Aureliano Coelho Pires, Coren-AP nº 136.137-ENF, no curso da Gestão de 2012-2014, e devidamente apuradas nos atos do Processo Administrativo Cofen nº 0455/2015;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende dos autos, foi garantido ao Denunciado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios inerentes ao Processo Disciplinar e insculpidos no art. 5º, LV, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o "caput" do artigo 25 da Resolução Cofen nº 155/1992, que dispõe: "O Plenário do Cofen decidirá sobre o processo administrativo após leitura do parecer da Comissão";

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen na 487ª ROP e tudo o mais que consta do Processo Administrativo Cofen nº 0455/2015;

DECIDE:

Art. 1º Afastar a preliminar de cerceamento de defesa, apresentada pelo Dr. Aureliano Coelho Pires, Coren-AP nº 136.137-ENF, tendo em vista que foi oportunizada manifestação em momento próprio.

Art. 2º Julgar Improcedente o pedido de abertura de Processo Ético em desfavor dos membros da Comissão de Sindicância, haja vista os mesmos terem cumprido integralmente com o seu papel legal, não violando qualquer dispositivo ou norma.

Art. 3º Aprovar, por unanimidade, o Relatório Final da Comissão de Instrução.

Art. 4º Aplicar, nos termos do artigo 26, IV da Resolução Cofen 155/1992 combinado com o artigo 79, §1º, I e III da Resolução Cofen nº 421/2012, a sanção de perda de mandato de Conselheiro Efetivo e função de Secretário do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá - Gestão 2015/2017, ao Dr. Aureliano Coelho Pires, Coren-AP nº 136.137-ENF.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no DOU, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 27 e 28 de abril de 2017, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 - Lote "L" - Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental: